



DECISÃO DE RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2024

PROCESSO Nº 1547/2024

OBJETO: Prestação de serviços funerários, com fornecimento de urnas mortuárias, incluindo reconstrução do corpo e embalsamento, cerimonial de velório com ornamentação/flores, cremação de corpo, assim como remoção, traslado por via terrestre, do local do óbito até o município, incluindo os documentos para liberação do corpo do hospital ou Instituto Médico Legal.

Trata-se de análise dos recursos administrativos impetrados pela empresa **J.R.B COMÉRCIO DE ARTIGOS FUNERÁRIOS LTDA-RJ** participantes da licitação por Pregão Eletrônico de nº 005/2024, contra os atos desta Agente de Contratações Municipal proferidos no curso do certame, mais especificamente quanto à sua fase de proposta no que tange à apuração de sua exequibilidade e aceitabilidade. Todas as peças recursais se encontram devidamente publicadas no Portal da Transparência do Município e no portal Compras.Gov, plataforma eletrônica de realização do certame, de amplo, irrestrito e gratuito alcance a todos os interessados.

Dá-se ainda sobre o presente a incidência de contrarrazões de recurso impetrado pela empresa **NEW LIFE ORNAMENTOS LTDA**, por ora vencedora do certame, no intuito combativo dos argumentos recursais.

Já analisados critérios de tempestividade e admissibilidade das impetrações, dignando-se a pregoeira à análise de seu teor e sequente ponderação de seus méritos, tais questões isentar-se-ão de debate na presente manifestação. Do exame dos autos tem-se manifestação dos três atores atrelados ao pleito quais sejam a recorrente, a recorrida também contrarrazoante e pregoeira.

Da leitura das peças e suas arguições, dá-se que a pregoeira em sua manifestação elenca as pretensões de relevância de cada um dos arguentes e se digna a debater-los de forma exaustiva. Finalmente se posta pelo conhecimento das razões recursais pelo que no mérito nega-lhe provimento, mantendo-se sem qualquer retoque o ato recorrido.

Elevam-se os autos ao crivo da autoridade superior ao agente de contratação com vistas ao exame e ponderação da fase recursal de certame. Isto posto, desimportante o levantamento das queixas porquanto a agente condutora o fizera com o adequado e desejável zelo sendo, portanto, cabível a esta autoridade a dissertação e justificativa quanto ao embasamento da decisão a ser proferida.

Em breve contexto, a questão gira em torno da inexecutabilidade de proposta, assim delineada nos termos do item 15.9 do edital, que assim os figura quando os valores propostos montam



DECISÃO DE RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2024

PROCESSO Nº 1547/2024

OBJETO: Prestação de serviços funerários, com fornecimento de urnas mortuárias, incluindo reconstrução do corpo e embalsamento, cerimonial de velório com ornamentação/flores, cremação de corpo, assim como remoção, traslado por via terrestre, do local do óbito até o município, incluindo os documentos para liberação do corpo do hospital ou Instituto Médico Legal.

percentuais inferiores a 75% do valor estimado. No caso e apreço, o valor proposto monta o percentual módico de 25%, portanto em muito inferior ao inicialmente marcado.

Em apuração da exequibilidade, a pregoeira, por não reunir experiência técnica necessária à apuração da contenda em adequada profundidade, remete os autos à pasta requisitante para manifestação, vez que por imersão à realidade prática do objeto, tem as reais condições e recursos aptos ao opinamento preciso devidamente revestido de caracteres práticos.

Por sua vez a autoridade competente da pasta requisitante atesta plenamente o valor ofertado, conduzindo assim a pregoeira à classificação da proposta e inauguração da fase habilitatória com a consequente finalização do certame, respeitado o direito recursal, fase atual do certame.

Em sede de fase recursal, a pregoeira reforça as alegações anteriores de que seu campo de experiência e capacidade decisória não se pareiam ao conjunto de normas e práticas próprias da área mercadológica do objeto. Aduz que a revisão da decisão repercute em contrassenso, não pela revisão em si, mas justamente pela auto-reconhecida inaptidão em lidar com tão peculiar assunto. Dados motivos, baseado em parecer já emanado da autoridade competente, já atestante da exequibilidade, resolve pela manutenção do quadro habilitatório.

Dissertando sobre a questão, atribui-se razão á agente visto que, dada a discrepância do valor proposto, qualquer julgamento nesse sentido requer um grande nível de experiência. No caso em tela, a situação da autoridade competente ao julgamento do presente recurso se parecia a da pregoeira visto que de tão distante valor proposto, uma vez que autoridade competente e ordenadora de despesas, já experiente e ciente das condições práticas e de mercado, e ainda sendo a parte mais sensível e vulnerável da relação, já tenha se manifestado sobre o valor, não mais se haja a explorar sobre o tema.

Dos argumentos trazidos pela recorrente, a grosso modo como é o caso da comissão de licitações, se poderia atribuir algum grau de razão. Não obstante, a pasta requisitante, já envolta nas situações e minucias existentes de um serviço já há tempos vivenciadas, superaria tais questões



DECISÃO DE RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2024

PROCESSO Nº 1547/2024

OBJETO: Prestação de serviços funerários, com fornecimento de urnas mortuárias, incluindo reconstrução do corpo e embalsamento, cerimonial de velório com ornamentação/flores, cremação de corpo, assim como remoção, traslado por via terrestre, do local do óbito até o município, incluindo os documentos para liberação do corpo do hospital ou Instituto Médico Legal.

porquanto que já estivera exposta a todos os argumentos possíveis, sejam eles a favor ou contra o valor proposto, nessas condições se manifestou pela imutabilidade do desfecho.

Visto isto, por todo o exposto, pela análise dos autos, do edital e suas disposições; da observação da condução do certame; ante à documentação reunida e acostada aos autos por ocasião do certame, considerando o resultado da fase habilitatória; em atenção às peças recursais e de contrarrazões impetradas; ante a manifestação da Sra. Agente de Contratações do Município e, finalmente, ante a necessidade de decisão que a mim é atribuída na condição de autoridade competente, decido

1. Pelo recebimento e pelo conhecimento do Recurso Administrativo proposto pela empresa **J.R.B COMÉRCIO DE ARTIGOS FUNERÁRIOS LTDA-RJ**, para, no mérito, julgá-la **INTEGRALMENTE IMPROCEDENTE**;

2. Pela manutenção do quadro classificatório e habilitatório anteriormente declarado procedendo-se o encerramento do certame nos resultados já alcançados e pelos motivos inicialmente estabelecidos pela Sra. Agente de Contratações.

Decidido, retorne os autos a Subsecretaria Municipal de Licitações para os tramites necessários ao regular prosseguimento do certame.

Armação dos Búzios, 31 de janeiro de 2025.

Caio Corrêa Canellas

Secretário Municipal de Governança e Compliance
Autoridade Competente